



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000795-16.2023.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39394

Apelação nº 1000795-16.2023.8.26.0185

Comarca: Estrela D'Oeste – 1ª Vara

Apelante: Frigoestrela S.A.

Apelado: Estado de São Paulo

Juíza 1ª Inst.: Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução fiscal visando o recálculo dos débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multa ambiental imposta pela CETESB. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução e condenando a embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. (i) Aplicação da taxa SELIC como índice de juros sobre o débito exequendo, alegando excesso de execução, e (ii) Termo inicial dos juros de mora, considerando a suspensão da exigibilidade do débito em ação anulatória proposta anteriormente.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece a prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa, aplicável ao caso em razão da conexão com a ação anulatória anterior.

4. A jurisprudência do Tribunal confirma a necessidade de redistribuição do recurso à Câmara preventa para evitar decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

6. Tese de julgamento: “1. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa. 2. Necessidade de redistribuição para evitar decisões conflitantes.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas
Legislação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, art. 55, §3º; Lei Federal nº 10.522/2002; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º; Regimento Interno TJSP, art. 105.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível nº 0003231-82.2011.8.26.0185, Rel. Des. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 04/02/2016; Apelação Cível nº 1003918-16.2020.8.26.0318, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 19/05/2022; Conflito de competência cível nº 0041505-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Moliterno, Turma Especial – Público, j. 24/06/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FRIGOESTRELA S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 818/831 em que a MM. Juíza “a quo”, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou improcedentes os embargos, revogando o efeito suspensivo atribuído *initio litis*, determinando o regular prosseguimento da execução, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, **apela a embargante** (fls. 854/863), aduzindo, em síntese, que os juros acrescidos sobre o débito exequendo desrespeitam a regra estipulada na Lei Federal nº 10.522/2002, devendo-se aplicar a taxa SELIC, sob pena de excesso de execução, ainda que se entenda que a dívida não possui natureza tributária. Ademais, alega que o termo *a quo* de incidência dos juros de mora e correção monetária sobre o *quantum* exequendo deve respeitar o período em que a exigibilidade do débito restou suspensa, tendo em vista decisão prolatada nos autos da ação anulatória nº 0003231-82.2011.8.26.0185, em que discutida a validade do procedimento que culminou na imposição da multa ambiental que ora se executa.

Pugna pela reforma integral da r. sentença

combatida, para que seja determinada a aplicação da SELIC como índice de juros da CDA 1.074.605.990, além de reconhecido o indevido termo inicial dos juros de mora, com o necessário recálculo do débito exequendo.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 882/889), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida, manifestada oposição ao julgamento virtual (fls. 896).

É o relatório, passo ao voto.

I – O artigo 105, caput e parágrafo 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem que:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. ”.

No caso, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **FRIGOESTRELA S.A.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recálculo dos débitos inscritos em dívida ativa e decorrentes de penalidade imposta pela CETESB mediante lavratura do Auto de Infração para Imposição da Penalidade de Multa Diária nº 62000001.

Extraí-se da exordial, ainda, que em razão de supostas ilegalidades no processo administrativo que culminou na consolidação da penalidade de multa, ajuizou a ação anulatória (processo nº 0003231-82.2011.8.26.0185), na qual determinada a suspensão da exigibilidade da multa, impactando nos cálculos do débito exequendo, mormente no que concerne ao termo '*a quo*' de incidência dos juros de mora, os quais devem ser considerados somente após o trânsito em julgado daquela demanda (cf. documentos – fls. 13/675).

Ocorre que, face à sentença que julgou improcedente a ação anulatória referida anteriormente (processo nº 0003231-82.2011.8.26.0185), em que impugnado o mesmo AIIPMD nº 62000001 discutido nos presentes autos, foi interposto recurso de apelação, distribuído e julgado pela C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, sob a Relatoria do E. Des. Marcelo Berthe, restando assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DA CETESB. 1. Preliminar de nulidade processual afastada. 2. CDA que goza de liquidez e certeza, pois atendeu aos requisitos do artigo e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Fundamentação legal lastreada na Lei Estadual 977/76, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 que se encontram plenamente em vigor. Precedentes. Comprovação nos autos de que a empresa autuada funcionava em desacordo com a licença ambiental a ela concedida, já que procedeu a ampliação e modificação das instalações industriais, acrescentando o número de abate de bovinos e aumentando a produção de carne. 3. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.”
(Apelação Cível nº 0003231-82.2011.8.26.0185, Rel. Des. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 04/02/2016).

Nessa esteira, uma vez que o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que os recursos interpostos em demandas derivadas dos mesmos fatos, contratos ou relação jurídica devem ser conhecidos pela Câmara e Relator que primeiro conhecerem da causa, sendo inequívoco que ambas as demandas mencionadas retratam desdobramentos do AIIPMD nº 62000001 lavrado em desfavor da apelante, devendo ser reconhecida a **prevenção da C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA AMBIENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Embargos à execução fiscal de multa ambiental no qual a executada alega excesso de execução em razão da não adoção da taxa SELIC para correção do débito – Sentença de procedência. 2. Apelação da Fazenda do Estado – Prevenção em relação à ação anulatória ajuizada anteriormente, em face do mesmo AIIM agora objeto de execução. Redistribuição que se impõe nos termos do artigo 105, §3º do RITJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com redistribuição. ” (Apelação Cível nº 1003918-16.2020.8.26.0318, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 19/05/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente que julgou agravo de instrumento entrado na Corte em 20.02.2018 e julgado em 08.11.2018, contra decisão que admitiu o feito sem efeito suspensivo – Irrelevância, diante de outra particularidade – TAC que foi objeto de ação anulatória anterior, cuja apelação deu entrada na Corte em 22.11.2017 e foi julgada em 21.06.2018 pela 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Conexão entre as causas – Prevenção da Câmara que se define pelo primeiro recurso protocolado no tribunal – Inteligência do art. 105, “caput” e § 3º, do Regimento Interno – Competência da Câmara suscitada. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE (suscitada). ” (Conflito de competência cível nº 0041505-10.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Moliterno, Turma Especial – Público, j. 24/06/2021).

Assim, não há dúvidas de que o presente recurso deve ser redistribuído, com remessa à Câmara preventa, em consonância com a fundamentação supra, inclusive pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias (art. 55, §3º, CPC).

II – Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a sua redistribuição, em razão de prevenção, à C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente deste Tribunal de Justiça.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator